



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1563279 - PR  
(2019/0238169-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231  
JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO - PR032891  
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308  
**AGRAVADO** : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076  
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA - PR056111  
LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - PR040919  
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080  
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - PR004931  
WYVIANNE RECH - PR040977  
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.062, § 2º, do NCPC. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N.º 98 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na

*sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Se o Tribunal estadual não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial foi interposto com fundamento na violação do art. 1.022 do NCPC, devem os autos retornar para que os temas sejam analisados e solvidos.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de ser descabida a multa prevista no art. 1.062, § 2º, do NCPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito, mesmo que não configurada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1563279 - PR  
(2019/0238169-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231  
JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO - PR032891  
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308  
**AGRAVADO** : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076  
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA - PR056111  
LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - PR040919  
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080  
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - PR004931  
WYVIANNE RECH - PR040977  
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.062, § 2º, do NCPC. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N.º 98 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na

*sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Se o Tribunal estadual não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial foi interposto com fundamento na violação do art. 1.022 do NCPC, devem os autos retornar para que os temas sejam analisados e solvidos.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de ser descabida a multa prevista no art. 1.062, § 2º, do NCPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito, mesmo que não configurada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

## **RELATÓRIO**

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA. (SOLÁRIO) propôs ação de adimplemento contratual contra a OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI S.A.).

A ação foi julgada procedente.

Iniciado o cumprimento de sentença, o d. Juízo de primeira instância determinou a liquidação da decisão judicial na modalidade arbitramento, além de deferir a expedição de alvará em favor do exequente para o levantamento do valor incontroverso.

Contra essa decisão interlocutória, OI S. A. interpôs agravo de instrumento que não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos termos do acórdão assim ementado:

***DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DOS VALORES INCONTROVERSOS. INSTITUTO***

*JURÍDICO DA "SUPRESSIO" ARGUIDO COMO MATÉRIA DE DEFESA. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO EM ANÁLISE, EXECUÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, NOS TERMOS DO ART. 300 DA LEI N. 13.105/2015.*

*1. A tutela de urgência será concedida quando houver nos Autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil de processo.*

*2. Não incide no caso em análise o instituto da "supressio" ou mesmo há ofensa ao princípio da boa-fé processual, capazes de fulminar a pretensão executória da Agravada. Cumprimento de sentença proposto dentro do lapso temporal prescricional.*

*3. O contexto fático probatório evidenciado nos Autos não conduz, nesta oportunidade, à concessão do efeito almejado, uma vez que se impõe a realização de liquidação da decisão judicial exequenda para a necessária e devida apuração do quantum devido.*

*4. A Decisão judicial merece manutenção em razão dos fundamentos de fato e de Direito lançados para o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.*

*5. Recurso de agravo de instrumento conhecido e não provido (e-STJ, fls. 1.299/1.300).*

Os embargos de declaração opostos pela OI S.A. foram rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 1.339/1.350).

Irresignada, OI S.A. interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 5º, 6º, 774, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do NCPC; 422 do CC/02; 17, II e IV, 125, I, e 600 do CPC/73, ao sustentar (1) negativa de prestação jurisdicional consubstanciada na existência de omissões quanto a (1. a) alegada prova da violação da boa-fé objetiva; e (1. b) aplicação do art. 600 do CPC/73 (atual art. 774 do NCPC); (2) afastamento da multa aplicada; e (3) incidência da *supressio* e do *venire contra factum proprium*, com a declaração da perda da pretensão executória da recorrida e com a condenação da recorrida nas penas por ato atentatório à dignidade da justiça ou má-fé processual (e-STJ, fls. 1.357/1.395).

O apelo nobre não foi admitido pelo TJPR (e-STJ, fls. 1.417/1.420).

Em decisão de minha relatoria, conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto por OI S.A., determinando o retorno dos autos ao TJPR para que analisasse as questões trazidas nos embargos de declaração, bem como para afastar a multa do art. 1.062, § 2º, do NCPC (e-STJ, fls. 1.544/1.547).

Rejeitei por decisão monocrática os embargos de declaração opostos por SOLÁRIO (e-STJ, fls. 1.568/1.572).

Nas razões do agravo interno, SOLÁRIO alegou, em síntese, que **(1)** todas as questões postas em discussão foram devidamente enfrentadas, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional; e **(2)** não haveria razão para o

afastamento da multa, uma vez que a matéria já contava com o devido prequestionamento (e-STJ, fls. 1.576/1.585).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.590/1.598).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Por meio de decisão monocrática, concedi provimento ao recurso especial interposto por OI S.A., determinando o retorno dos autos ao TJPR para que analisasse as questões trazidas nos embargos de declaração, bem como para afastar a multa do art. 1.062, § 2º, do NCPC.

Irresignada, SOLÁRIO alegou, nas razões do presente agravo interno, em síntese, que (1) todas as questões postas em discussão foram devidamente enfrentadas, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional; e (2) não haveria razão para o afastamento da multa, uma vez que a matéria já contava com o devido prequestionamento.

### (1) Da negativa de prestação jurisdicional

Conforme ressaltado no julgado agravado, OI S.A. questionou, em seus embargos de declaração opostos, a existência de omissões relativas as alegações de: manifesta prova da violação da boa-fé objetiva; e aplicação do art. 600 do CPC/73 - atual art. 774 do NCPC (e-STJ, fls. 1.312/1.318).

Assim, de uma leitura atenta dos acórdãos proferidos (e-STJ, fls. 1.298/1.308 e 1.339/1.350), verifica-se que, deveras, o TPR se manteve silente acerca das questões ali trazidas, que se confundem com o próprio mérito das razões do recurso especial.

E, embora manejados embargos de declaração para suprir as omissões alegadas com o devido tratamento das questões ventiladas, foram eles rejeitados, sob o fundamento de que essa espécie recursal não se presta para rediscutir matéria já apreciada.

Dessa forma, verificada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC, e em virtude da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INCIDENTAL DE ASTREINTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL DA LIDE.*

*[...]*

*6. Caracterização da ofensa ao disposto no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não se manifestou, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, que fora objeto de irresignação expressa por parte da empresa recorrente.*

*7. Omissão que enseja o retorno dos autos à origem para que seja devidamente sanada. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*(REsp 1.278.892/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/4/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ACEITE. FRAUDE. EMBARGOS DO DEVEDOR PROCEDENTES. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. CONCLUSÃO. FATOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CASSADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*2. É omissa o acórdão que deixa de examinar questão de fato relevante para o julgamento da causa, violando o art 535 do Código de Processo Civil.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1.387.684/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/2/2016).*

Dessarte, no meu entendimento, é mesmo o caso de provimento do recurso especial a fim de que os autos retornem ao TJPR para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos, de modo a haver efetivo pronunciamento acerca das questões ali trazidas, nos termos da fundamentação.

Por consequência, ao se anular o acórdão proferido pelo TJPR quando do julgamento dos embargos de declaração, as questões de mérito ficam prejudicadas, pois, na oportunidade da prolação de novo acórdão, nova análise será feita ao se sanarem as omissões existentes.

Por isso, o mérito recursal não pode ser analisado ao se dar provimento ao recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

Anote-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA (NDFG). REQUISITOS. OMISSÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA. NULIDADE DO ARESTO RECORRIDO.*

*[...]*

*2. In casu, verifica-se que, de fato, o Tribunal a quo deixou de apreciar questão fundamental para o deslinde da controvérsia, qual seja, o tema relativo à adequação e obediência do instrumento de cobrança (NDFG) aos requisitos impostos pela lei vigente à época de sua constituição. Por ser tema capaz de, individualmente, influenciar no provimento jurisdicional, deve ser objeto de manifestação pelo Colegiado, desde que existentes nos autos os documentos necessários à sua apreciação. Violação ao art. 535, II, do CPC reconhecida.*

*3. Demais aspectos do recurso prejudicados em face do provimento do recurso pela omissão do acórdão recorrido.*

*4. Recurso especial provido para se determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o mesmo se pronuncie sobre a omissão apontada.*

*(REsp 670.689/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 16/12/2004, DJ 21/3/2005).*

## **(2) Do afastamento da multa**

A decisão agravada demonstrou a necessidade de afastamento da multa do art. 1.062, § 2º, do NCPC aplicada pelo TJPR quando do julgamento dos embargos de declaração.

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de ser descabida a multa prevista no art. 1.062, § 2º, do NCPC - antigo 538, parágrafo único, do CPC/73 -, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito, mesmo que não configurada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Nesse sentido, é o enunciado da Súmula n.º 98 desta Corte, *in verbis*: *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.563.279 / PR**

Número Registro: 2019/0238169-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00191530820178160000 00381460920118160001 1697314-7/03 16973147 1697314701 1697314702 1697314703  
191530820178160000 381460920118160001

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ADVOGADOS** : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384

ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA - PR056111

LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - PR040919

ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080

ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - PR004931

WYVIANNE RECH - PR040977

FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187

**AGRAVADO** : SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA

**ADVOGADOS** : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO - PR032891

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -  
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA

**ADVOGADOS** : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO - PR032891

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384

ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA - PR056111

LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - PR040919

ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080

ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - PR004931

WYVIANNE RECH - PR040977

FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022